



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1203-0024288-8**

**PARECER Nº 17.996/20**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. BRIGADA MILITAR. CASAL HOMOAFETIVO. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. ASCENDENTE NÃO GESTANTE. DIREITO À LICENÇA. PRECEDENTE.

1. Forte no princípio da igualdade, aos casais homoafetivos atribuem-se direitos e prerrogativas idênticos aos reconhecidos aos casais heterossexuais, descabendo cogitar de quaisquer ampliações ou restrições interpretativas, consoante exegese do precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277.

2. Os servidores homoafetivos têm direito às mesmas licenças tituladas por seus colegas heterossexuais nas hipóteses de nascimento ou adoção de filhos, devendo ser concedida licença-gestante ou maternidade a um(a) dos(as) ascendentes e licença-paternidade ao(à) outro(a) genitor(a), nos termos dos artigos 141 e 144 da Lei Complementar nº 10.098/94 para os servidores civis e 78 e 81 da Lei Complementar nº 10.990/97 para os militares, conforme se extrai das conclusões alicerçadas no Parecer nº 15.494/11.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 08 de janeiro de 2020.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

08/01/2020 08:01:42





## PARECER

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.  
BRIGADA MILITAR. CASAL HOMOAFETIVO.  
REPRODUÇÃO ASSISTIDA. ASCENDENTE NÃO  
GESTANTE. DIREITO À LICENÇA. PRECEDENTE.**

1. Forte no princípio da igualdade, aos casais homoafetivos atribuem-se direitos e prerrogativas idênticos aos reconhecidos aos casais heterossexuais, descabendo cogitar de quaisquer ampliações ou restrições interpretativas, consoante exegese do precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277.

2. Os servidores homoafetivos têm direito às mesmas licenças tituladas por seus colegas heterossexuais nas hipóteses de nascimento ou adoção de filhos, devendo ser concedida licença-gestante ou maternidade a um(a) dos(as) ascendentes e licença-paternidade ao(à) outro(a) genitor(a), nos termos dos artigos 141 e 144 da Lei Complementar nº 10.098/94 para os servidores civis e 78 e 81 da Lei Complementar nº 10.990/97 para os militares, conforme se extrai das conclusões alicerçadas no Parecer nº 15.494/11.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Vice-Governador do Estado e Secretário da Segurança Pública acerca do gozo de licença por servidora militar casada com colega de farda que se encontra em estado gravídico.



O expediente foi instruído com cópias de acórdãos proferidos pela Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 03/16) e pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 17/286), do exame comprobatório da gestação (fl. 287), de certidão de casamento e identidades funcionais das servidoras (fls. 288/289), requerimento subscrito pela servidora interessada (fls. 292/294) e manifestação da Assessoria Jurídica da Brigada Militar (fls. 297/305).

Na promoção das fls. 312/315, acolhida pela Agente Setorial com atuação na pasta consulente, esclarece-se que, conforme constou do pedido inaugural, a gestação é fruto de reprodução assistida, tendo a requerente fornecido os seus óvulos, e, após a fertilização “in vitro”, o embrião foi transferido para a sua esposa. Registra-se que inexistente, seja no Estatuto dos Servidores Militares Estaduais (Lei Complementar nº 10.990/97), seja no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar nº 10.098/94), norma que regulamente a concessão de licença-maternidade e licença-paternidade a casais homoafetivos. Refere-se o Parecer nº 15.494/11, lavrado pelo Procurador do Estado Carlos César D’Elia, que versou sobre o direito a licenças nos casos de adoção por casais homossexuais e de monoparentalidade.

É o relatório.

À partida, oportuno destacar que questão análoga à veiculada na presente consulta foi recentemente submetida à sistemática da repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.211.446, afetado ao **tema nº 1.072** do ementário do Supremo Tribunal Federal, no qual se decidirá sobre a *“possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial”*.

Em que pese o caso enfocado no paradigma não guarde perfeita identidade com a situação presente – a título de exemplo, consignou-se que apenas a parte recorrida naquele feito é servidora pública, ao passo que a sua companheira é trabalhadora autônoma, não tendo usufruído do direito à licença-maternidade –, revela-se oportuna a



transcrição de excerto da manifestação lançada pelo Relator, eminente Ministro Luiz Fux, no acórdão que reconheceu a repercussão geral da controvérsia, publicado em 18/11/2019:

Deveras, a partir do regime constitucional inaugurado em 1988, o modelo de família patriarcal, centrado no vínculo indissolúvel do casamento, foi substituído pelo paradigma do afeto, que propiciou o reconhecimento dos mais variados formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais, permitindo o fim do engessamento dos arquétipos familiares. A própria Constituição reconhece, expressamente, como legítimos diferentes modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada família monoparental (art. 226, § 4º). No mesmo sentido, **esta Egrégia Corte atribuiu a qualidade de entidade familiar às uniões estáveis homoafetivas, em julgamento histórico que declarou a imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil e a inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico** (ADI 4.277, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2011).

[...]

Nesse prisma, o art. 7º, XVIII, da Constituição da República, que prevê o direito à licença-maternidade, deve ser interpretado em consonância com os princípios da dignidade humana, da igualdade, da liberdade reprodutiva, do melhor interesse do menor e da proporcionalidade, na dimensão da vedação à proteção deficiente. O âmbito de incidência desse direito constitucional ainda reclama conformação à luz da necessidade de proteção ao vínculo maternal constituído por mães não gestantes, bem como do paradigma da isonomia jurídica entre as uniões homoafetivas e heteroafetivas.

Ressalte-se, nessa toada, que o direito à igualdade, expresso no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pressupõe a consideração das especificidades indevidamente ignoradas pelo Direito, especialmente aquelas vinculadas à efetivação da autonomia individual necessária à autorrealização dos membros da sociedade. Na linha da definição formulada



por Ronald Dworkin, **a igualdade equivale a tratar a todos com o mesmo respeito e consideração** (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 419), de sorte que as decisões coletivas devem ser tomadas por instituições políticas cuja estrutura, composição e modo de operação dediquem igual apreço e valor às escolhas existenciais de seus cidadãos (DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 26), especialmente no que tange à configuração familiar.

Nesse particular, consoante destacado por Charles Taylor, teórico do paradigma da igualdade como reconhecimento, mudanças simbólicas nas percepções sociais podem significar notável avanço no status de determinado grupo, desempenhando relevante papel na busca pela igualdade, in verbis:

(...) o não reconhecimento ou o falso reconhecimento (...) pode ser uma forma de opressão, aprisionando o sujeito em um modo de ser falso, distorcido e reduzido. Além da simples falta de respeito, isso pode infligir uma grave ferida, submetendo as pessoas aos danos resultantes do ódio por si próprias. O devido reconhecimento não é meramente uma cortesia, mas uma necessidade humana vital (TAYLOR, Charles. 1994. The politics of recognition. In: TAYLOR, Charles. Multiculturalism: examining the politics of recognition. Ed. Amy Gutmann. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, pp. 25).

[...]

Deveras, no emblemático julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, a Suprema Corte conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 1.723 do Código Civil, ao efeito de excluir do dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, de modo a reconhecer a perfeita isonomia dos direitos e consequências jurídicas aplicáveis às uniões estáveis hetero e homoafetivas.

A partir desse julgado, esta Procuradoria-Geral do Estado exarou a pertinente orientação jurídica no Parecer nº 15.494/11, lavrado pelo Procurador do Estado



Carlos César D'Elia e ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo pelo então Governador do Estado. De tal precedente, colhem-se as seguintes considerações atinentes à situação em voga:

Tendo por base o catálogo de direitos fundamentais insculpido nas Constituições Federal e Estadual vigentes, assim como nos diversos instrumentos internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, torna-se insustentável na ordem jurídica vigente qualquer disposição legal ou interpretação de lei que permita condicionamentos ou vedações de caráter discriminatório contra pessoas por força de sua sexualidade, o que abarca impossibilidade de critérios de discrimen contra uniões constituídas por casais homossexuais, uma vez esbarram naqueles direitos fundantes da ordem constitucional.

[...]

Considerado tal princípio no plano formal - igualdade formal ou igualdade perante a lei - tal como disposto no inciso I do artigo 3º da Constituição vigente, encontra-se o mandamento pelo qual o direito há que se realizar de forma idêntica para todas as pessoas, abstratamente consideradas, de forma que não consubstancie qualquer tratamento a favor ou em desfavor de alguém, sendo a lei abstrata e genericamente considerada e aplicada, independentemente das especificidades de cada pessoa em suas circunstâncias concretas, de forma que o comando normativo se aplique sempre da mesma forma, independentemente do destinatário em sua situação específica.

Nessa esteira, está a macular o princípio da igualdade qualquer disposição legal que adote tratamento diferenciado entre pessoas com base em sua orientação sexual, assim como, pelos mesmos fundamentos, não há que se admitir discriminação contra relações afetivas estáveis entre pessoas do mesmo sexo para fins de negar direitos, especialmente direitos básicos e fundamentais como os previdenciários e, também para o que aqui importa, estatutários, por malferimento, portanto, a um só tempo, ao artigo 3º, inciso IV, ao artigo 5º, caput, ao artigo 6º, caput, ao artigo 194, inciso I e, ainda, levando-se em conta, agora, a interpretação dada pelo STF, ao artigo 226, §3º, todos da Constituição Federal de 1988.



[...]

Constata-se que os pronunciamentos invocados, ao versarem sobre a conformação jurídica das relações homoafetivas, assentam-se em razões fundadas no princípio da igualdade, entendida tanto sob seu aspecto formal – isonomia perante a ordem jurídica –, como sob o prisma material – equidade de oportunidades –, ambos condutores da máxima traduzida no dever de tratar aos iguais igualmente e aos desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades.

No particular, calha a transcrição da célebre e sempre atual lição do filósofo Aristóteles:

Mostramos que tanto o homem como o ato injustos são ímprobos ou iníquos. Agora se torna claro que existe também um ponto intermediário entre as duas iniquidades compreendidas em cada caso. E esse ponto é a equidade, pois em toda espécie de ação em que há o mais e o menos também há o igual. Se, pois, o injusto é iníquo, o justo é equitativo, como, aliás, pensam todos mesmo sem discussão. E, como o igual é um ponto intermediário, o justo será um meio-termo.

Ora, igualdade implica pelo menos duas coisas. O justo, por conseguinte, deve ser ao mesmo tempo intermediário, igual e relativo (isto é, para certas pessoas). E, como intermediário, deve encontrar-se entre certas coisas (as quais são, respectivamente, maiores e menores); como igual, envolve duas coisas; e, como justo, o é para certas pessoas. O justo, pois, envolve pelo menos quatro termos, porquanto duas são as pessoas para quem ele é de fato justo, e duas são as coisas em que se manifesta — os objetos distribuídos.

E a mesma igualdade se observará entre as pessoas e entre as coisas envolvidas; pois a mesma relação que existe entre as segundas (as coisas envolvidas) também existe entre as primeiras. Se não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputas e queixas: ou quando iguais tem e recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes iguais.



(Aristóteles. Ética a Nicômaco. Ed. Nova Cultural, 1991. p. 100)

Daí decorre que, repousando a justiça na equidade e havendo perfeita isonomia entre as relações hetero e homoafetivas, não se afigura viável conceder direitos desiguais a tal ou qual cidadão com lastro em seu gênero ou orientação sexual. É dizer, aos casais homoafetivos atribuem-se direitos e prerrogativas idênticos aos reconhecidos aos casais heterossexuais, descabendo cogitar de quaisquer ampliações ou restrições interpretativas.

Nessa senda, no já citado Parecer nº 15.494/11, assim se concluiu especificamente quanto aos direitos a licenças nos casos de adoção por casais homossexuais e de monoparentalidade:

Considerando, pois, tal pressuposto, ou seja, o predomínio dos interesses da criança, é forçoso admitir-se que a licença-adoção deve também assim ser entendida e, em assim sendo, as funções de maternidade e de paternidade devem ser garantidas, independentemente de quem as exerça, de tal sorte que tais funções devem ser garantidas à criança tanto quanto a quem deva exercê-la, na especificidade do início de um convívio familiar, ínsitas no tempo de licença concedido pela lei. Vale dizer, sempre haverá alguém que cumprirá com o exercício da paternidade e da maternidade na satisfação das necessidades do adotando, ainda que pela mesma pessoa na monoparentalidade familiar. Portanto, **a licença-adotante do artigo 143 da LC 10.098/94 deverá ser orientada por tal finalidade, do que decorre que a solução se dá com a concessão da licença sempre ao menos a uma das pessoas integrantes do casal homossexual, independentemente do sexo dos adotantes, cumprindo a licença do subsequente artigo 144 ao outro parceiro ou à outra parceira da união homossexual, mas nunca a mesma licença a ambos.** No caso da família monoparental, haverá sempre o direito à licença do artigo 143 da lei em foco. Em todos os casos observar-se-á o tempo da licença do artigo 143 de acordo com a idade da criança adotada, na forma ali prevista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Tal é solução que deve ser adotada, como única forma de conferir a tais dispositivos da LC 10.098/94 interpretação que a torne compatível com os mesmos princípios constitucionais aqui detidamente enfrentados e coerente, da mesma forma, com a festejada decisão do STF, balizadora da compreensão que deve orientar todas as questões atinentes a uniões homossexuais.

Registra-se que o referido artigo 143 da Lei Complementar nº 10.098/94 disciplina a licença à adotante e, à época da prolação do precedente, previa períodos de gozo proporcionais à idade do adotado, o que restou superado pelo advento da Lei Complementar nº 15.165/18, que estabeleceu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o benefício, em simetria com a licença-maternidade. A seu turno, o sobredito artigo 144 versa sobre a licença-paternidade, atualmente fixada em 30 (trinta) dias.

Dessa forma, entendeu-se que, tal como nas famílias constituídas por casais heterossexuais, no caso de adoção por casais formados por pessoas do mesmo gênero, um dos genitores faria jus à licença-adotante, ao passo que o outro gozaria de licença-paternidade, afastando-se qualquer critério discriminatório e em plena consonância com o quanto decidido na ADI nº 4.277.

Nesse contexto, o raciocínio deduzido no Parecer nº 15.494/11 afigura-se plenamente aplicável à espécie, impondo-se concluir, também aqui, que os servidores homoafetivos têm direito às mesmas licenças tituladas por seus colegas heterossexuais nas hipóteses de nascimento ou adoção de filhos, devendo ser concedida licença-gestante ou maternidade a um(a) dos(as) ascendentes e licença-paternidade ao(à) outro(a) genitor(a), nos termos dos artigos 141 e 144 da Lei Complementar nº 10.098/94 para os servidores civis e 78 e 81 da Lei Complementar nº 10.990/97 para os militares, *in verbis*:

Art. 141 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 144. Pelo nascimento ou pela adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, inclusive em casos de natimorto.

Art. 78 - À servidora militar é concedido licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica e sem prejuízo da remuneração.

Art. 81. Pelo nascimento ou pela adoção de filho, o servidor militar terá direito à licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, inclusive em casos de natimorto.

Nessa exata diretriz, já decidiu a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado, no julgado que instruiu o pedido administrativo em análise, cuja ementa restou assim vazada:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. LICENÇA MATERNIDADE. DUPLA MATERNIDADE. PARTE AUTORA QUE MANTEM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. E SUA COMPANHEIRA REALIZOU PROCEDIMENTO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. LICENÇA PATERNIDADE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SOLUÇÃO EQUÂNIME A QUE SE DÁ EM RELAÇÃO AOS GENITORES HETEROAFETIVOS, SENDO A UM CONCEDIDA LICENÇA MATERNIDADE E A OUTRO LICENÇA PATERNIDADE.

PRELIMINAR - O Enunciado nº 02 da Coordenadoria Cível da Ajuris, estabeleceu o teto de 05 salários mínimos mensais para fins de concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com efeito, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte autora percebe mensalmente quantia líquida inferior ao estabelecido pelo aludido enunciado. Por tal razão, afasto a prefacial, deferindo à parte autora a benesse da gratuidade da justiça.

Reconhecimento, pelo STF, da impossibilidade de tratamento diferenciado entre as famílias homoafetivas e heteroafetivas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Solução recorrentemente adotada pela Administração Pública, e que parece a este Juízo a mais adequada, é a de conceder a licença maternidade (ou licença parental de longo prazo) à genitora parturiente e a licença paternidade (ou licença parental de curto prazo) à companheira. Portanto, nos mesmos moldes em que seria concedido a um casal heteroaferivo, primando-se, pois, pelo Princípio da Isonomia.

Dispensar tratamento diverso, ou seja, concedendo duas licenças maternidades, ensejaria uma discriminação à prole de um casal homoafetivo do gênero masculino, que usufruiria apenas das licenças paternidade, em evidente prejuízo à criança.

Considerando que há desigualdade nos prazos legalmente previstos das licenças concedidas ao pai e à mãe, não se pode proceder a essa distinção, no âmbito do Poder Judiciário, em relação aos casais homoafetivos compostos pelo gênero feminino, sob pena de afronta ao Princípio da Isonomia.

Estando a Administração Pública adstrita ao Princípio da Legalidade, e, inexistindo norma específica que possibilite a concessão de licença maternidade à mãe, que não seja a biológica ou adotante, inviável o acolhimento da pretensão.

**SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS** - Assim, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95 e em atenção aos critérios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual elencados no artigo 2º da mesma lei, confirma-se a sentença em segunda instância, constando apenas da ata, com fundamentação sucinta e dispositivo, servindo de acórdão a súmula do julgamento. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Recurso Cível, Nº 71008100851, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 27-02-2019)

No mesmo sentido, são os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação cível - Mandado de segurança - Direito Administrativo – Casal homoafetivo - Concessão de licença-maternidade de 180 dias para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

companheira de gestante, nos mesmo termos de quem, de fato, deu à luz (companheira homoafetiva) - Impossibilidade - Sob a égide da Carta de 1988 famílias multiformes devem receber efetivamente a "especial proteção do Estado" (art. 226 da CF) - A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias - O direito à licença-parental nos mesmos moldes de um casal heteroafetivo, isto é, para aquele que não levou a cabo a gestação, o direito previsto no seu estatuto legal (art. 78, XVI, da Lei 10261/68 – prazo de 5 dias de licença) - Inteligência do disposto no "caput", do art. 37, da CF, mormente os princípios da legalidade e impessoalidade - Precedentes STF e Resolução CNJ 175/13 – Sentença parcialmente reformada – Recursos voluntário e reexame necessário parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1029429-10.2015.8.26.0506; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017)

Mandado de segurança. Licença maternidade. Servidora estadual. Escrivã de Polícia de 2ª Classe. Pretensão ao reconhecimento do direito ao gozo de licença maternidade pelo prazo de 180 dias. Ordem concedida parcialmente. Direito ao gozo de licença de cinco dias reconhecido. Impetrante que convive em união estável homoafetiva. Companheira da impetrante, à qual coube a gestação e parto, que já está gozando licença de 180 dias. Necessidade de se resguardar a isonomia entre casais homo e heteroafetivos. Ausência de previsão legal para o deferimento da extensão da licença também para a convivente que não vivenciou a gestação do filho comum. Precedentes desta Corte e dos tribunais superiores. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1024727-85.2016.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2017; Data de Registro: 25/07/2017)



No ponto, não se olvida que a nomenclatura legal das licenças mostra-se inapropriada em se tratando de casais formados por pessoas do mesmo gênero, uma vez que ambas figurarão como ascendentes para fins registrais, vedada a discriminação quanto ao gênero dos genitores.

A propósito, o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, alinhado à realidade social e à orientação do Supremo Tribunal Federal, dispôs sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, prevendo expressamente a interdição à distinção quanto à ascendência paterna ou materna nos assentos de filhos de casais homoafetivos, *in verbis*:

**Art. 16.** O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

**§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.**

(...)

**Art. 18.** Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.

Nada obstante, a toda evidência, até que advenha a oportuna alteração da terminologia empregada na legislação, o *nomen juris* dos institutos não tem o condão de obstaculizar a concessão das licenças aos genitores homoafetivos, sob pena de malferimento ao multicitado princípio da igualdade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nessa toada, respondendo objetivamente à consulta quanto ao caso concreto, conclui-se que é devida a concessão da licença esculpida no artigo 81 Lei Complementar Estadual nº 10.990/97 à ascendente não gestante.

É o Parecer.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2019.

**Aline Frare Armborst**  
**Procuradora do Estado**  
**Assessoria Jurídica e Legislativa**

Expediente administrativo nº 19/1203-0024288-8



Nome do arquivo: 3\_SSP gestante casal homoafetivo

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Aline Frare Armorst	02/12/2019 18:00:23 GMT-03:00	01111075042	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 19/1203-0024288-8**

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

**VICTOR HERZER DA SILVA**,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.6689363790624999.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	27/12/2019 14:10:56 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 19/1203-0024288-8**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Segurança Pública.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.5837902512429899.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	07/01/2020 20:09:11 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.